

CASTRAÇÃO QUÍMICA: UM ESTUDO DA LEI Nº5398/2013 COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS MULHERES

Aurice Sebastiana da Mata¹
Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho trata da castração química como meio punitivo para estupradores, trazendo um levantamento com base na Constituição doutrinadores e projeto de Lei nº 552/2007, que consiste na proteção da mulher, bem como uma forma de coibir tal comportamento que deixa lastro irreparável no psicológico. Assim, a Constituição em seu artigo 5º, XLVII, proíbe a imposição de penas consideradas cruéis. A pesquisa será elaborada através do método bibliográfico de algumas obras doutrinárias e pesquisas por meio do levantamento de leis, e de pesquisas realizadas na Constituição Federal e Código Penal, busca-se obter dados relevantes sobre o processo da castração química.

Palavras-chave: Castração química; Punição; penalidade.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em discussão tem como título castração química, e buscará trazer os apontamentos legais e doutrinários sobre as questões que envolvem este crime contra mulheres. O desenvolver deste tema se justifica em primeiro lugar para conhecer melhor sobre a evolução dos direitos, garantias e proteção à mulher dentro de um contexto jurídico de defesa dos direitos, em especial à preservação psicológica, da integridade física, moral, patrimonial, dentre outros direitos, e em segundo plano defender estes direitos que devem ser cada vez mais anotados nas legislações, não só brasileira, mas mundial.

A castração química seria uma das possibilidades de proteção da mulher, com maior garantia, fazendo importante observar à problemática que se apresentou, qual, conhecer a abrangência do tipo penal e como a legislação o alcança.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 142/AN. E-mail:auricemata2019@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento e Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora. E-mail: professorathaisbrazil@gmail.com

Contudo, a castração química, é um tratamento destinado a criminosos que cometem crimes sexuais, através de hormônios e sem interferência cirúrgica para diminuir a libido de condenados, para que estes não voltem a praticar tais atos. No

mais, vários projetos de lei já foram apresentados, porém todos tiveram resultados infrutíferos.

Entretanto, será apresentada a estrutura basilar de atuação, a qual se fundamenta na percepção de que alguns “caminhos” precisam ser percorridos, pois representam anseios comuns e individuais vinculados a medida de acolhimento institucional. A pesquisa se dará através de uma divisão de três capítulos.

O primeiro capítulo trará como norte a castração química e se ela impede os estupradores de praticar o ato criminoso e qual o lapso temporal que dura à castração química.

O segundo capítulo vem trazer os apontamentos legais sobre a castração química, Direitos Humanos e a Constituição Federal.

O terceiro capítulo vai falar sobre a possível penalidade de acordo com Lei nº 5398/2013, e o enquadramento da castração química.

Busca-se nestes capítulos esclarecer dúvidas que ainda possam ser suscitadas, bem como demonstrar a importância da tipificação da castração química. Com esta previsão pode se dizer que a vítima de estupro contemporaneamente se cerca de proteção não que a violência contra a mulher diminua, mas que haja punições coerentes contra as ações criminosas contra elas cometida.

2. A Castração Química

Para compreender as modalidades e os efeitos da castração química, a denominada forma de reduzir a libido, a atividade sexual e a ereção. A castração química, pela sua multiplicidade, aplicável a condenados por crimes sexuais, consiste na utilização de medicamentos com hormônios visando à redução da libido do indivíduo. (RENAN ARAUJO, 2018).

A castração química é um tratamento hormonal, já a castração cirúrgica é o ato que consiste na remoção dos testículos. Contudo, a castração química não é um processo definitivo, pois depende de uso contínuo de medicamentos. No mais, a

castração química passou a ser adota em diversos países como Estados Unidos e Rússia, como forma de punição aos condenados por crimes de estupro.

No Brasil alguns projetos de leis já foram com o mesmo intuito, PL n° 7021/2002 e PL n° 552/2007, ambos com o mesmo objetivo castração química, recentemente foi apresentado o PL 5398/2013, que prevê alterações no Código Penal relacionadas à castração química como requisito a concessão de benefícios na execução penal.

No entanto, a castração química faz com que o desejo sexual cesse temporariamente evitando o crime de estupro, porém, por outro lado o crime não só envolve a conjunção carnal e o ato de penetração como também o poder sobre a vítima e outros meios.

Há dois tipos de drogas a serem utilizadas para o procedimento, um deles paralisa de forma temporária a produção hormonal de testosterona, enquanto o outro produz altos níveis de produção hormonal fazendo com o que o corpo fique confuso acreditando que há uma produção excessiva de testosterona paralisando a produção natural.

Assim, o impulso sexual diminui, porém o interesse continua, em casos de estupradores envolve todos os meios até o intelectual, a castração não cura e nem transforma a ideologia. Mesmo não tendo ereção, o agressor pode usar de outros meios para praticar a violência sexual. Portanto, a castração química consiste na mutilação hormonal, tendo como principal objetivo o de impossibilitar o agente sexual.

No entanto, há controvérsias, pelo fato de ferir a dignidade humana do homem e demais direitos. A castração humana se divide em dois fatores podendo ser física ou química. A física torna o homem incapaz de exercer sua função sexual com o órgão genital, já a química é uma forma temporária cujo tempo está limitada ao lapso temporal do tratamento, com uso de medicamentos hormonais femininos.

No entanto, a castração química se caracteriza como método de prevenção, e uma alternativa punitiva para criminosos sexuais tanto contra mulheres ou crianças. No mais, é necessário ter cautela com o procedimento pelos efeitos decorrentes do tratamento e a ressocialização do detento para a sociedade.

Ademais, quanto aos medicamentos utilizados para o tratamento da castração química são: Depro Provera, como o acetato de medroxiprogesterona MPA. Ainda, quando usado em homens, a MPA de forma efetiva inibe a ereção e a ejaculação e

reduz a intensidade do desejo sexual. Dessa forma, a castração química com tratamento de ingestão medicamentosa quando há a interrupção dos medicamentos o paciente volta sua rotina normal.

O projeto de Lei nº 552/2007, teve como objetivo acrescentar o artigo 216-B ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para impetrar a pena de castração química nas hipóteses de crimes sexuais por pedofilia.

No entanto, de acordo com a constitucionalidade da Lei que foi proposta a pena de castração química, seria necessária compreender como será aplicado o procedimento e os seus efeitos colaterais, e se o apenado sofreria tal efeito de forma temporária ou permanente.

Pode se dizer que tal procedimento trás efeitos gravíssimos e irreparáveis podendo comprometer a saúde do apenado. No mais, o que deve se levar em consideração é a sociedade como um todo, que sofre com os que cometem atrocidades sexuais.

Portanto, a castração química poderá trazer benefícios quanto a reincidência e conseqüentemente a diminuição da prática de estupro por parte desses apenados. Assim, a questão da fiscalização do tratamento e sua eficácia seria de acordo com a pena a ser cumprida.

A grande polêmica quanto ao tema seria sobre a constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal proíbe penas cruéis e desumanas, de forma que o tratamento interferirá no organismo do indivíduo causando-lhe diversos transtornos.

3. Castração química, Direitos Humanos e a Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988 dispõe que qualquer ato de tortura à liberdade de um indivíduo, para que não seja privado de sua vida sexual, porém algumas garantias fundamentais poderiam ser violadas com a aprovação da castração química como forma de punição. No mais, seria uma grande afronta à dignidade humana, como prevê o art. 5º, inciso III da carta magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;(VADE MECUM, 2018, p.4).

Ainda com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

Aduz o autor Costa (2010, p.02) que:

Para além dessas considerações, cumpre ainda ressaltar que a vedação contida no art. 5º, XLVII, da CF/88 conta com *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CF), razão pela qual não poderá ser objeto de emenda que tenda a abolir as garantias que contém. E, frise-se, qualquer alteração que mitigue as garantias previstas no dispositivo em questão é, desde início, tendente a aboli-las, devido a seu conteúdo valorativo de forte limitação ao poder de punir, o qual tem por fim último preservar a dignidade da pessoa humana, que é o marco zero, a pedra angular, absoluto ponto de orientação e fechamento da construção do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III, da CF).

Segundo Pedro Lenza (2009), nossa constituição reconhece o valor do homem quando se refere à sua liberdade e está no fato de que o Estado também se baseia neste princípio, devendo respeitá-lo, de forma a não ferir sua Constituição.

Nesta mesma linha de raciocínio também explica Carvalho (2003), que a dignidade da pessoa humana deve ser considerado como um fim em si mesmo, não para a obtenção de algum resultado. Assim, a dignidade da pessoa humana seria decorrente de sua racionalidade, sendo a pessoa capaz de guiar-se com autonomia obedecendo suas próprias leis, tendo limitado o seu livre-arbítrio ao tomar suas decisões.

Ainda de acordo com o princípio da vedação à penas cruéis, dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, alínea e, sendo lógico que não haverá penas cruéis no Estado brasileiro. Este dispositivo encontrado na nossa Carta Magna é o que caracteriza o princípio da vedação das penas cruéis.

Aduz o autor e doutrinador Cardoso, (2009) tratamento constitucional no que tange o Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, é um importante instrumento a ser observado, uma vez que trata diretamente dos direitos humanos. Tendo sido assinado pelo Brasil em 1992, que se comprometeu a basear na justiça social e liberdade nos direitos humanos.

De acordo com Alexandre Moraes (2009, p.32) a relatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração do desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.(MORAES ALEXANDRE, 2009, p.32).

Ainda para o ilustre autor, quando há conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, deve ser utilizado o princípio da concordância prática, coordenando os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns com relação a outros, devendo buscar sempre a finalidade principal da norma constitucional.

Para o doutrinador Alexandre Moraes (2009, p.37) a dignidade da pessoa humana visa garantir unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes à personalidade humana. O autor explica, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria.

Ainda para o autor continua explicando sobre o importante princípio: A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 assegura que a base do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, com fundamentação no artigo 1º inciso III, ainda com fulcro no artigo 170, dispõe que toda ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna. (ANDRÉ RAMOS, 2017, p.74).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é fundada na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, visando protegê-lo contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, além de assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. E assim consistindo em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (ANDRÉ RAMOS, 2017, p.75).

4. A possível penalidade de acordo com Lei nº 5398/2013, e o enquadramento da castração química.

Inicialmente, vale ressaltar a síntese do estupro que atualmente este previsto no artigo 213 do Código Penal, sendo crime forçado mediante coação e violência a alguém, para obtenção de ato libidinoso ou conjunção carnal diversos, sendo de forma comissivo.

Vale ressaltar que a inclusão da castração química em nosso ordenamento jurídico ainda é um fator de muita discussão para muitos juristas, contudo esse projeto deve ser analisado de forma sucinta e minuciosa, considerando que a grande parcela de agentes que cometem estupros são mortos nos presídios brasileiros, bem como a possibilidade de reincidência por parte de criminoso sexual.

Contudo, esse projeto de lei não violaria a autonomia de vontade do indivíduo haja vista ser proposta como pena alternativa, cabendo ao próprio detento a escolha de se submeter ou não ao tratamento.

Dessa forma, a possibilidade da inserção do projeto de Lei nº 5398/2013, sendo de autoria do à época Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, que pede a alteração do § único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei n 2.848, de sete de dezembro de 1940, e a do § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ademais, o artigo 83, paragrafo único do referido Decreto-Lei 2.848 de sete de dezembro de 1990, o condenado teria direito a concessão de diminuição da pena

desde que aceite a subordinação, para que o agente não voltasse a cometer o crime.

Portanto, os projetos enfrentam obstáculos por serem vistos como uma violação aos direitos constitucionais, principalmente da dignidade humana. Ainda de acordo com os dados complementares do referido projeto de lei, a pena aumenta para os crimes de estupro de vulneráveis, exige que o apenado conclua o tratamento químico de forma voluntária para a inibição da libido e do desejo da prática criminosa, para obtenção da progressão de regime.

Por fim, na justificativa do ex Deputado Jair Messias Bolsonaro, com relação ao Projeto de Lei nº 5398/2013, relata o autor do referido projeto que nos países subdesenvolvidos o tratamento legal dado aos estupradores é um dos mais rigorosos, principalmente no que tange a dimensão da pena.

Ainda para o mesmo autor dentre as medidas inclui-se a exigência do processo da castração química, ou dependendo do caso a cirúrgica, para concessão de benefício de diminuição da pena. No Brasil, há uma grande controvérsia com relação a medida adotada a Constituição Federal, deve prevalecer com reação as garantias individual em detrimento da sociedade não conviver com a possibilidade de conviver com esse tipo de criminoso.

Dessa forma, Jair ainda afirma que segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em sua obra “O direito do condenado a castração química”, indica que a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%. Ele ainda relata que nos Estados Unidos, a castração química esta prevista no código penal de nove estados. E na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional do agente é condicionado à submissão ao tratamento da castração química (BRASIL, 2013).

Entretanto, o autor ainda relata que a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a aderir o tratamento da castração química, para alguns casos de crimes de estupro. No mais, os estados da Califórnia, Florida Iowa e Louisiana admitem não só a castração química como também a castração cirúrgica de forma voluntária. Já o estado do Texas a única opção é castração cirúrgica.

Ainda para Jair Messias, no país da Itália o detento que aceitar de forma voluntária o tratamento recebe como benefício de cumprir a pena a prisão domiciliar. Porém, se o tratamento for interrompido, o agente volta a cumprir a pena no regime fechado. Já no estado da Geórgia dentre outros como Oregon, Montana e Wisconsin, aderem apenas à castração química (BRASIL, 2013).

Dessa forma, além de impor uma experiência extraordinária dependendo da vontade do criminoso, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, fazendo com o que o apenado ao se negar submeter-se ao tratamento ele continue preso. Já na país da França, no ano de 2007, foi apresentado um projeto de lei prevendo a submissão do condenado por crime sexual ao tratamento da castração química, e se fosse cumprida antes do término do tratamento, o réu deveria comparecer ao local de tratamento para analisar os níveis hormonais que a ele foi ingerido.

No país do México, um partido revolucionário propôs o tratamento da castração química para condenados por crimes de estupro dentre outros como lenocínio e pornografia infantil, o objetivo do projeto era a submissão ao tratamento da castração química sendo realizados a cada seis meses.

Contudo, o país da Itália se o detento aceitar a submissão ao tratamento ele ganha o direito de cumprir a pena em regime domiciliar. Assim, se houver a interrupção ao tratamento o condenado cumprira a pena em regime fechado, recentemente a Coréia do Sul também aprovou uma lei autorizando os magistrados ao sentenciarem os agressores maiores de idade, e que cujas vítimas seja menor de 16 anos, sejam considerados como pessoas de desvios sexuais e sejam obrigados a se submeter ao tratamento mesmo sem seu consentimento.

Ainda para as autoridades de países como Mendoza, no oeste da Argentina, se manifestaram com o intuito de que também adotaram o tratamento da castração química para estupradores. Essa medida foi tomada depois de ser constatado que 70% dos apenados por crimes sexuais voltam a cometer o mesmo crime e se tornam reincidentes.

Vale ressaltar que a condição imposta ao tratamento seria um benefício a ser imposto ao estuprador, para que ele volte a conviver em sociedade. A referida proposta também altera a Lei de Crimes Hediondos descrita na lei 8.072/90, para inclusão da progressão de regime.

Porém, atualmente o Código Penal no Decreto Lei 2.848/40 dispõe que o condenado por crime doloso com grave ameaça e a imposição de violência nos casos de estupro, só poderia ser solto depois que comprovado a intenção de voltar a praticar o crime.

Segundo Bolsonaro, alguns países como Inglaterra, Estados Unidos, Itália e Polônia tem leis estabelecendo a castração química tendo resultados positivos, ele ainda afirma que há uma tendência mundial de mobilização contra as violências

deste tipo de crime, em especial o da reincidência de crimes de estupro (BRASIL, 2013).

Já quanto aos delitos cometidos por criminosos sexuais insta destacar que há uma diferença entre o criminoso comum e o pedófilo, sendo que o criminoso comum abusa das vítimas com um desejo incontrolável enquanto os pedófilos abusam de crianças sendo desconhecido o seu desejo por crianças (BRASIL, 2013).

Assim, nesse mesmo sentido que entra o tratamento da castração química em indivíduos cuja condenação tenha sido transitada em julgado, e comprovação de diagnóstico constatando a parafilia, mas que o condenado aceite o tratamento, porque mesmo que o condenado tenha praticado o crime de estupro o tratamento dependerá de seu aceite, pelo fato de ser um tratamento desgastante e delicado.

Ademais, o criminoso sexual caso de o aceite teria que se apresentar periodicamente para fazer o uso de injeções hormonais, dentro do prazo estipulado que seria a cada seis meses, se a houver interrupção do tratamento o nível de testosterona aumentaria a níveis além do normal fazendo com o que altere a libido de forma mais profunda.

Dessa forma, não se pode dizer que o tratamento é irreversível e de extrema periculosidade a saúde do condenado, mesmo porque ele terá sua integridade preservada e intocável, além disso, não seria um tratamento obrigatório, assim, a sociedade ficaria preservada das condutas ilícitas dos estupradores se eles se submetessem a castração química.

Um dos pontos mais importante é que há uma semelhança do pedófilo com o traficante de entorpecentes, porque o crime cometido não afeta só a criança, mas toda a coletividade, além disso, faz com o que as famílias sofram com o trauma vivido pelo menor, causando lhes vários transtornos não só na vida em família como na sociedade.

Quanto ao aspecto sociológico e psicológico da pedofilia, cumpre mencionar que algumas pessoas têm em mente que este criminoso sofre transtornos mental, e não de uma parafilia. Sendo um desvio que atrai pessoas, ou seja, acreditam que todos os pedófilos são loucos insana sendo uma inverdade.

Quanto as penas, o projeto também aumenta as penas para estupro de menores de 18 (anos), a pena subiria de 6 para 9 anos e a máxima iria de 10 para 15 anos. Já nos casos de estupro de menor de 14 anos, a pena subiria de 8 a 15 anos, para 12 a 22 anos, para 15 a 25 anos.

Portanto se a criança vem a morrer a pena mínima será de 18 e não 12 anos, no mais, quanto a sua tramitação a proposta foi arquivada conforme consta no site da câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, a pena de castração química, será acrescentada ao Código Penal se aprovada, trata-se de uma penalidade onde o criminoso sexual passara por um tratamento de altas doses hormonais femininos com certa cautela, a fim de que diminua sua libido e o desejo sexual proibido.

Entende-se que a castração química é um tratamento hormonal e não a mutilação dos órgãos genitais humanos, e que a mutilação seria uma violação ao principio da dignidade da pessoa humana. Assim, o procedimento da castração química só é feito se o réu apenas concordar como meio de remissão de pena, porém ainda não é permitida no Brasil. E mesmo com a com o tratamento o agressor pode usar de outros meios para praticar a violência sexual.

E se fosse permitida seria uma forma de benefício para cumprir a pena em prisão domiciliar

Diante da análise constatou-se que o tratamento da castração química não é de forma definitiva mais sim temporária ate que dure a pena do réu, porém, a Constituição Federal de 1988 proibi qualquer ato de tortura à liberdade de um indivíduo, para que não seja privado de sua vida sexual. Ademais, o procedimento hormonal trás diversos efeitos gravíssimos e irreparáveis na vida do criminoso sexual podendo ter sua saúde comprometida tendo sequelas para o resto de seus dias.

Por fim, a possibilidade da inserção do projeto de Lei nº 5398/2013, sendo de autoria do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, que pede a alteração do § único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei n 2.848, de sete de dezembro de 1940, e a do § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O direito do condenado a castração química**: Jus Navigandi. 11 de novembro de 2007. Disponível em <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 20 de Abril de 2019.

APARECIDA, Daniele Costa. **A pena de castração química em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação de penas cruéis**. Disponível em [www.unipac.br>site>tcc-109879](http://www.unipac.br/site/tcc-109879). Acesso em 20 de Abril de 2019.

ALBUQUERQUE, Brenda Fernandes. **Castração química como direito individual, voluntário e alternativo para pedófilos reincidentes no Brasil: um estudo comparativo do método utilizado pela União Europeia**. Disponível em; [www.conteudojuridico.com.br>artigos](http://www.conteudojuridico.com.br/artigos). Acesso em 18 de Abril de 2019.

ARAUJO, Renan. **A pena de castração química é constitucional**. Defensor Publico no Rio de Janeiro. Disponível em: www.estrategiaconcursos.com.br. Acesso em 18 de Abril de 2019.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL, **PL 5398/2013, PROJETO DE LEI**. Disponível em> [https://www.camara.leg.br>fichadetramitação](https://www.camara.leg.br/fichadetramitacao). Acesso em 30 de Abril de 2019.

GUARNIERI, Martins Saviani. **Castração química em pedófilos sob a ótica da execução penal**. Disponível em> [ambito-juridico.com.br>site](http://ambito-juridico.com.br/site). Acesso em: 16 de mai.2019.

JULIA, Maria Marques. **A castração química impede estupradores**. Disponível em: www.noticias.uol.com.br/2016. Acesso em 18 Abril de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.13.ed. Saraiva: São Paulo, 2009;

LIMA, Simone Labres Ferreira. **Castração química: uma tentativa de coibir crimes sexuais praticados por homens**. Disponível em> www.conteudojuridico.com.br-artigos. Acesso em 18 de Abril de 2019.

MASCENO, Silva Lorraine L. **Castração química um direito do estuprador**. Disponível em> <http://viniciusargenton.jusbrasil.com.br>. Acesso em 29 de Abril de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título.

SARAIVA. Vade Mecum Saraiva, ed. 25, São Paulo: Saraiva, 2018.